MENSAGEM DE VETO Nº 36 /2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
ALEX GARCIA CARDOSO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 093/2023-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2023, que "***INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E ACESSO DA ZONA RURAL NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***", pelos motivos que ir ei abaixo expor.

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir "programa que promove o incentivo financeiro a estudantes do interior, para participarem da seleção de ingresso à universidade" no município. No referido projeto, não consta qualquer indicativo acerca da alocação orçamentária para fins de atendimento da demanda.

Em nosso entendimento, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º da CF,

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP

> §1°. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2024, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de veto total.

Analisando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação doas serviços públicos para a promoção do benefício previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

> **Art. 108** - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
>
> I - A viabilidade o empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
> II – Os pormenores para sua execução;
> III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
> IV – Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGM/PI

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual apresentamos o veto total ao seu conteúdo.

Ademais, a concretização do objeto da norma poderá implicar em despesas que serão suportadas pelo Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os arts. 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 093/2023-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGMP